



Parecer Único Nº 042/2015		DOCUMENTO SIAM Nº 0908411/2015
ANEXO DE ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº 390/2012 (PROTOCOLO SIAM 0834319/2012) DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL N.º 00182/1998/007/2010		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00182/1998/007/2010	SITUAÇÃO: Conforme descrito em cada item
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Operação vigente		

EMPREENDEDOR: EMATEX Industrial e Comercial Têxtil Ltda	CNPJ: 07.590.753/0002-24	
EMPREENDIMENTO: EMATEX Industrial e Comercial Têxtil Ltda	CNPJ: 07.590.753/0002-24	
MUNICÍPIO(S): Ribeirão das Neves/MG	ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y 19º 47' 57" S LONG/X 44º 00' 12" W		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
Conforme relatório indicativo de restrição ambiental emitido em 25/05/2015 (Cópia anexa aos autos)		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio das Velhas	
UPGRH:	SUB-BACIA: Ribeirão Areias	
CÓDIGO: C-08-08-7	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Fiação e tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, com acabamento	CLASSE 6
Responsável Técnico pelo empreendimento: Wilson Roberto Barbosa		Registro de classe CRQ MG nº 02404048
Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados Ana Paula Fonseca Gomes		Registro de classe CRBio nº 16.446/4-D
RELATÓRIO DE VISTORIA: 44270/2010 e 85532/2012		DATA: 09/12/2010 e 21/09/2012

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Laércio Capanema Marques – Analista Ambiental (Gestor)	1.148.544-8	
Lívia Jota Resende – Analista Ambiental- Jurídico	1.366.755-5	

De acordo: Wagner da Silva Sales Superintendente SUPRAM - Central Metropolitana	457.872-0	
De acordo: Rafael Cordeiro de Lima Mori Diretor de Controle Processual	1.132.467-7	



1. Introdução

O Parecer Único nº 390/2012 (protocolo SIAM nº 0834319/2012) do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental n.º 00182/1998/007/2010, do empreendimento EMATEX Industrial e Comercial Têxtil Ltda, na fase de RADA, foi levado à 58ª Reunião Ordinária do Copam URC Rio das Velhas no dia 29/10/2012, vindo a ser concedido o certificado de revalidação da sua Licença de Operação - Certificado REVLO nº 266/2012 válido 29/10/2018 para atividade de Fiação e tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, com acabamento.

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes, o empreendedor protocolou nesta Superintendência, pedido de alteração da condicionante nº 4, do anexo II, listada no Parecer único supracitado, conforme protocolo R592380/2014.

2 Mérito

O representante do empreendimento EMATEX Industrial e Comercial Têxtil Ltda em 11 de agosto de 2014 solicitou à exclusão da condicionante nº 04 do anexo II do Certificado REVLO nº 266/2012 via protocolo R0592380/2014, destinado ao monitoramento do efluente líquido industrial/sanitário tratado, à montante e jusante do seu ponto de lançamento no Córrego Canoas, alegando está impossibilitado do acesso ao córrego nas proximidades do ponto de lançamento para as devidas amostragens.

Este córrego foi canalizado e tamponado, e no mês de abril/2014, foram iniciadas as obras de pavimentação e saneamento, obras estas pertencentes ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

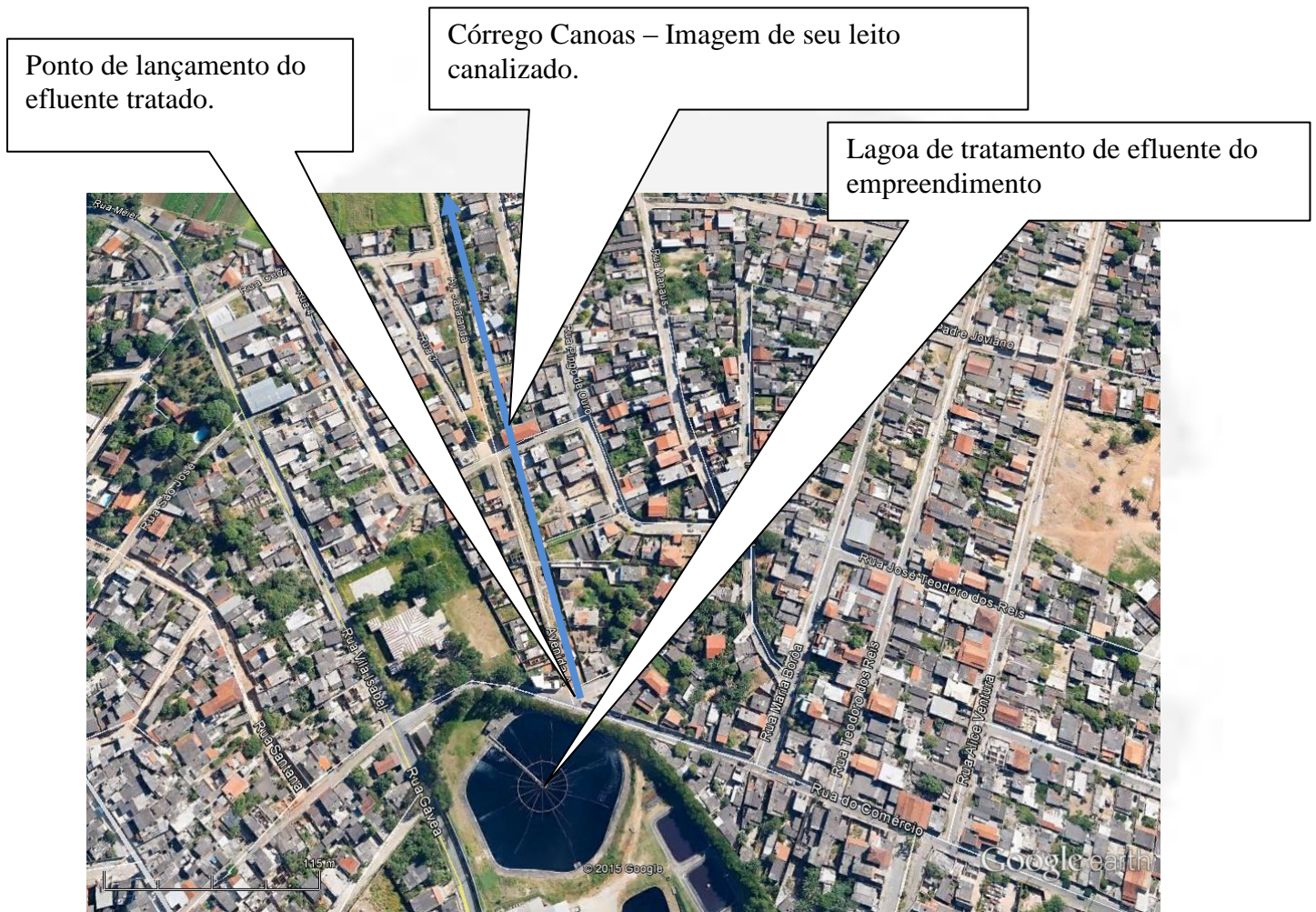
Outra situação diversa se refere à poluição difusa por esgotamento sanitário nos bairros e aglomerados próximos, que existem nas proximidades do empreendimento de forma a mascarar os resultados que por ventura seja auferido, tornando inviável separar a contribuição do efluente proveniente do empreendimento EMATEX neste conjunto.

Cabe destacar que o objetivo do monitoramento do curso hídrico nos pontos à montante e jusante do empreendimento, objeto da referida condicionante, visava avaliar a interferência na qualidade desse curso em razão da contribuição do efluente tratado e, no caso do empreendimento em tela, essa avaliação não é representativa porque o ponto a ser analisado no curso hídrico, à montante do



empreendimento, não recebe descartes somente da indústria têxtil, mas também de outras fontes, resultando em um córrego de cor e odor alterados.

A seguir para visualizar a situação apresentamos uma imagem adaptada do site Google Earth na localidade, de forma a comprovar esta circunstância.



Fonte: Adaptado- Google Earth – Parte da Cidade Industrial de Ribeirão das Neves

Em razão do explicitado anteriormente, opinamos e entendemos ser pertinente a **exclusão** deste monitoramento (item 4 – ANEXO II – Realizar o monitoramento à montante e jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos tratados no Córrego Canoas) do programa de auto monitoramento do empreendimento, pela falta de acesso ao local próximo ao ponto de lançamento e por se tratar de um monitoramento que não atestar atualmente o impacto do lançamento do efluente tratado proveniente do empreendimento sobre os recursos hídricos locais.



No entanto, deverá o empreendedor manter, os demais monitoramentos e parâmetros conforme definido como condicionante da REVLO nº 266/2012, inclusive monitoramento da Entrada e saída da ETE, com frequência Quinzenal.

3. Controle Processual

Conforme relatado no item 2 deste parecer, em 11 de agosto de 2014, foi requerido pela EMATEX Industrial e Comercial Têxtil Ltda a exclusão da condicionante nº 04 do anexo II, do Certificado REVLO nº 266/2012.

A referida condicionante exige o monitoramento do efluente líquido industrial/sanitário tratado, à montante e jusante do seu ponto de lançamento no Córrego Canoas. Entretanto, conforme já informado neste parecer, o referido córrego foi canalizado e tamponado, bem como foram iniciadas obras de pavimentação e saneamento, decorrentes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Desse modo, haja vista que, conforme exposto, não há acesso ao local próximo ao ponto de lançamento e, ainda, segundo constatado pela equipe da SUPRAMCM, o monitoramento não atestará o impacto do empreendimento sobre os recursos hídricos, a exclusão da condicionante hora pleiteada mostra-se razoável.

No que concerne ao do Princípio da Razoabilidade, citaremos a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. (grifo nosso)
(BANDEIRA DE MELLO, 2002, p. 91-93)

Por todo exposto, tendo em vista o regular processamento do feito e, considerando a viabilidade técnica atestada pela equipe da SUPRAMCM, concluímos que não há impedimentos jurídicos para a exclusão da condicionante objeto deste Parecer único.



4. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram CM, com base na solicitação e ponderações anteriores, sugere a seguinte opinião com relação à solicitação pleiteada:

- Alteração do anexo II que versa sobre o programa de automonitoramento do empreendimento e esta referenciado pela condicionante 2, **excluindo o item 4 do anexo II, referente a necessidade de realizar o Monitoramento de curso d' água, à montante e jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos do Córrego Canoas, permanecendo as demais condicionantes conforme anexo I e II do parecer único nº 390/2012, que subsidiou a concessão da REVLO nº 266/2012.**

Este é o parecer.